SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119263 - SP (2026/0328115-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e por caracterizar reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, mantendo-se, ademais, os óbices ao cabimento de revisão criminal à luz do art. 621 do Código de Processo Penal e a inadmissibilidade de revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio e para reiterar tese já examinada em *writ* anterior, pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) a revisão criminal pode ser conhecida sem prova nova ou para simples reexame de fatos e provas, à margem das hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, impondo-se o não conhecimento do *writ* quando não evidenciada flagrante ilegalidade; a reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior impede nova análise da mesma matéria.

Documento eletrônico VDA60936966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bfb13ba-0ef0-4eb5-802d-d2063bfe2009

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode ser utilizada como nova apelação para reexaminar fatos e provas; somente se admite nas hipóteses do art. 621 do CPP, inexistentes no caso, e sua reiteração sem prova nova encontra óbice no art. 622, parágrafo único, do CPP.

5. Não houve demonstração de contrariedade ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, permanecendo hígidos o acórdão condenatório por tráfico de drogas e a dosimetria fixada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a reiteração de pedido já apreciado impede seu conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada para reexame de fatos e provas e somente se admite nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, vedada sua reiteração sem prova nova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I; 622, parágrafo único; 654, § 2º; 244; CR/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RvC nº 5.493 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.655.713/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.085.181/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.238.850/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.070.358/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.086/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 07.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bfb13ba-0ef0-4eb5-802d-d2063bfe2009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119263 - SP (2026/0328115-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e por caracterizar reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior, mantendo-se, ademais, os óbices ao cabimento de revisão criminal à luz do art. 621 do Código de Processo Penal e a inadmissibilidade de revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de recurso próprio e para reiterar tese já examinada em *writ* anterior, pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade; e (ii) a revisão criminal pode ser conhecida sem prova nova ou para simples reexame de fatos e provas, à margem das hipóteses do art. 621 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, impondo-se o não conhecimento do *writ* quando não evidenciada flagrante ilegalidade; a reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior impede nova análise da mesma matéria.

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode ser utilizada como nova apelação para reexaminar fatos e provas; somente se admite nas hipóteses do art. 621 do CPP, inexistentes no caso, e sua reiteração sem prova nova encontra óbice no art. 622, parágrafo único, do CPP.

5. Não houve demonstração de contrariedade ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, permanecendo hígidos o acórdão condenatório por tráfico de drogas e a dosimetria fixada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, e a reiteração de pedido já apreciado impede seu conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada para reexame de fatos e provas e somente se admite nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, vedada sua reiteração sem prova nova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I; 622, parágrafo único; 654, § 2º; 244; CR/1988, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RvC nº 5.493 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.655.713/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.085.181/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.238.850/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.070.358/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.075.086/SC, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 07.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 928-951), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 916-923), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio e por caracterizar reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior (HC n. 1009250/SP), mantendo-se os óbices relativos ao cabimento da revisão criminal à luz do art. 621 do CPP e à inadmissibilidade de revolvimento fático-probatório.

A parte agravante requer o afastamento do juízo de reiteração, sustentando inexistir identidade entre esta impetração e o HC n. 1009250/SP, por diversidade de ato coator e de causa de pedir, além da natureza permanente do constrangimento (fls. 931-936).

Postula, ainda, superar a premissa da substitutividade do *writ*, alegando flagrante ilegalidade aferível de plano nas nulidades invocadas.

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

No mérito, insiste que a matéria veiculada consubstancia questão de direito, de admissibilidade probatória e de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando o alegado revolvimento fático-probatório.

Sustenta, ademais, que a decisão estadual incorreu em equívoco ao exigir "prova nova" para o conhecimento da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, havendo contrariedade ao texto expresso da lei e à evidência dos autos.

Em relação à dosimetria da pena, pugna pelo expurgo do aumento da pena-base por condenação pretérita demasiadamente distante, à luz da ressalva do Tema 150 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 545 do STJ, e pela aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com repercussões no regime e na substituição da pena.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada não merece prosperar.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi examinada nos exatos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com base em dois pilares: a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, e a caracterização da reiteração de pedido já apreciado no HC n. 1009250/SP, além da impossibilidade de utilizar a revisão criminal para simples reexame de fatos e provas ou para aplicar retroativamente alterações jurisprudenciais.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir:

> "[...]
> No caso, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento da revisão criminal n. 2099452-41.2026.8.26.0000, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

"Com efeito, a r. decisão monocrática que não conheceu do pedido revisional não contém máculas ou desrespeito ao princípio constitucional insculpido no artigo 93, IX, da CF. Apreciou com clareza a hipótese trazida na exordial e concluiu não ser o caso de prosseguimento.

Ademais, a nova petição apresentada pelo agravante não tem o condão de alterar o r. decisum exarado às fls. 795/798 dos autos principais; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos essencialmente idênticos aos da peça inaugural e sem apresentação de dado novo capaz de alterar o resultado outrora proclamado.

Como consignado na r. decisão unipessoal, admite-se a revisão de condenação criminal transitada em julgado somente nas hipóteses de 1) contrariedade ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos; 2) fundamentação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e 3) descoberta posterior de novas provas de inocência do acusado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

Ou seja, a reiteração ou a formulação de novos pedidos absolutórios ou desclassificatórios, ainda que sob a forma de preliminares, com nítido objetivo de revisão do conjunto probatório aliás, em reprodução praticamente ipsis litteris das razões de apelação não se enquadram no artigo 621 do CPP, conforme pacífica jurisprudência do E. STF 1 e do C. STJ.

E a análise dos fundamentos utilizados na dosimetria somente é possível se previamente verificado o cabimento da revisão criminal, o que não ocorre.

Noutro vértice, não se vislumbra a propalada ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão de habeas corpus de ofício medida excepcional que não se presta a suprir a ausência dos requisitos legais, em burla à inadmissão da ação revisional, consoante forte entendimento da E. Corte Cidadã.

Desta forma, não demonstrado, de plano, o cabimento da revisão criminal eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP , depreende-se como inalterada a situação anterior.

Não é outro o entendimento deste C. 3º Grupo 5 , corroborado, ainda, pela iterativa jurisprudência das Cortes Superiores.

Ex positis, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 94-96)

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento da revisão criminal, por ausência de enquadramento em qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, e por visar mera releitura do acervo probatório e reiteração das teses defensivas já apreciadas na apelação, o que é inadmissível, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça.

A petição revisional e o agravo interno não apresentaram prova nova nem demonstraram contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, limitando-se a pleitos de absolvição ou desclassificação, e a pedidos subsidiários de redimensionamento de pena, todos apoiados em reavaliação de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.

O entendimento aplicado encontra respaldo em precedentes expressamente citados: “A revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a […] submeter a matéria […] por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova” (RvC nº 5.493 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022, DJe 05.05.2022) (fl. 95); e na tese do STJ: “1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. A revisão criminal em relação à dosimetria da pena é admitida apenas quando há descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade” (AgRg no AREsp nº 2.655.713/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025).

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

Assim, o Tribunal *a quo* considerou improcedente o pleito defensivo, à luz do art. 621 do CPP e da jurisprudência pacífica do STJ e do STF, reafirmando a impossibilidade de utilizar a revisão criminal para simples reexame de fatos e provas ou para aplicar retroativamente alterações jurisprudenciais posteriores ao trânsito em julgado. Não se comprovou erro judiciário ou nulidade insanável. Permanecem hígidos o acórdão condenatório pelo tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e a dosimetria fixada, inexistindo demonstração de incompatibilidade entre as provas e a decisão, nos termos em que exigido pelo art. 621, inciso I, do CPP.
Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUTIVIDADE DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. REINCIDÊNCIA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR O QUE FOI DECIDIDO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
>
> 1. O habeas corpus não se presta, como regra, a substituir recursos próprios nem a revisão criminal, sendo cabível apenas para sanar ilegalidade flagrante, não podendo ser utilizado para rediscutir matérias já analisadas nas instâncias ordinárias sem novas provas.
>
> 2. O reconhecimento pessoal dispensa o rito formal do art. 226 do Código de Processo Penal quando se tratar de mera identificação de pessoa conhecida, em conformidade com a tese firmada no Tema 1.258/STJ.
>
> 3. A alegação de impossibilidade de caracterização da reincidência com base em condenação pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que a reputou reiteração de tese já examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a apreciação per saltum pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
>
> Ainda que assim não fosse, à época da sentença (2014) e do julgamento da apelação (2016), a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a conduta do art. 28 da Lei de Drogas não havia sido descriminalizada, mas apenas despenalizada, sendo apta a configurar maus antecedentes e reincidência, de modo que a valoração realizada nas instâncias ordinárias observou a jurisprudência então vigente.
>
> 4. A mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfica, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa.
>
> 5. A incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é afastada quando reconhecida a reincidência do réu à época da condenação, circunstância mantida no acórdão confirmatório e incompatível com a exigência legal de primariedade.
>
> 6. As teses apresentadas pela defesa não se enquadram nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> 7. A desconstituição das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem exigiria reexame aprofundado de provas da ação penal, o que é inadmissível em habeas corpus, razão pela qual não se identifica constrangimento ilegal a ser sanado.
>
> 8. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 1.085.181/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. LIMITES DA AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a admissibilidade de revisão criminal para desconstituir condenação pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento na ausência de apreensão e perícia da substância entorpecente.

2. A defesa alegou que a condenação pelo crime de tráfico de drogas seria insustentável diante da inexistência de apreensão e perícia da substância entorpecente, argumentando que tal ausência não poderia ser suprida por depoimentos policiais, interceptações telefônicas ou apreensões realizadas em outros processos. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas, com base na ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, extrapola os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal é uma ação de natureza excepcional, destinada a corrigir erro judiciário manifesto ou decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas já debatidos.

5. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

6. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas, depoimentos seguros e apreensões em outros processos, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação por tráfico de drogas mesmo quando a apreensão de entorpecentes ocorre exclusivamente em poder de corréu integrante da mesma associação para o tráfico, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes.

8. A invocação de eventual alteração de entendimento jurisprudencial para justificar a absolvição não autoriza a revisão criminal, salvo hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a revaloração subjetiva de provas já analisadas. 3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol

da organização criminosa. Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei n° 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025; STJ, REsp n. 2.123.321/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.11.2025.
> (AgRg no REsp n. 2.238.850/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ademais, em consulta na base de dados desta Corte, verifica-se que os pedidos de reconhecimento das nulidades da abordagem policial e do ingresso domiciliar, com a consequente absolvição por tráfico de drogas; de desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/06; e de revisão integral da dosimetria — com a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com repercussões no regime inicial e na substituição da pena — já foram examinados pela Quinta Turma no HC 1009250/SP, de minha relatoria, em 9/10/2025.
Logo, este *habeas corpus* trata-se de mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de pessoa condenada por tráfico ilícito de entorpecentes, sob o fundamento de se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade.
> 2. A Defesa alega nulidade das provas decorrentes de busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas, pleiteia o reconhecimento da nulidade da busca e das provas derivadas e sustenta a possibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, ou absolvição.
> 3. O Tribunal estadual manteve a condenação por tráfico, com base em depoimentos firmes de policiais militares, denúncia prévia sobre traficância, confissão extrajudicial e apreensão de drogas e dinheiro em poder do condenado e em local por ele indicado, bem como em anotações criminais pretéritas.
> 4. Neste Superior Tribunal, já havia sido apreciada, em habeas corpus anterior, a tese de nulidade da busca pessoal realizada nas mesmas circunstâncias fáticas.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio e para reiterar tese já apreciada em writ anterior, pode ser conhecido, e, em caso positivo, se haveria flagrante ilegalidade na busca pessoal e na condenação por tráfico de drogas a justificar, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento de nulidade das provas ou a desclassificação da conduta para o crime de porte para consumo pessoal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a caracterizar constrangimento ilegal.
> 7. Não se verifica, a partir das alegações da inicial e do agravo regimental, qualquer coação ilegal manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
> 8. A nulidade da busca pessoal já foi examinada em habeas corpus anteriormente julgado por este Tribunal Superior, no qual se reconheceu a existência de elementos específicos e concretos (denúncia detalhada, localização do indivíduo conforme

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

descrição, apreensão de entorpecentes, confissão e achado de mais droga em local indicado) a justificar a diligência, o que revela reiteração de pedido e afasta o cabimento de nova apreciação da mesma matéria.
9. O acórdão impugnado consignou, com base em ampla apreciação do conjunto probatório, que a versão defensiva de posse de pequena quantidade de droga para consumo é inverossímil, prevalecendo os depoimentos coesos dos policiais, a apreensão de múltiplas porções de cocaína em poder do condenado e em terreno por ele apontado, o dinheiro em notas fracionadas, a ausência de comprovação de atividade lícita e as condenações anteriores por tráfico, circunstâncias que evidenciam a prática de tráfico ilícito e não mero uso.
10. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte ilícito para consumo demanda reexame do acervo fático-probatório produzido na ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite revolvimento de provas.
11. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não configura flagrante ilegalidade a busca pessoal e a condenação por tráfico de drogas quando fundadas em denúncia específica, localização do agente conforme descrição, apreensão de drogas e dinheiro, confissão e demais elementos probatórios convergentes.
3. A via do habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório para fins de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico para o delito de porte para consumo pessoal.
4. O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024, DJe 10.09.2024; STJ, HC 1.034.019/SP; STJ, AgRg no HC 825.694/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC 865.261/AL, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.04.2025, DJEN 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.
(AgRg no HC n. 1.070.358/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR COM IDÊNTICO OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenados pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o fundamento de reiteração de pedido em relação a Recurso Especial anteriormente julgado (REsp n. 2.246.556/SC).

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

2. No agravo regimental, os agravantes alegam inexistir reiteração inadmissível, sustentando distinção entre a via recursal extraordinária e o remédio constitucional autônomo, bem como afirmando que o exame pretendido no habeas corpus demandaria apenas subsunção jurídica ao art. 244 do CPP, sem revolvimento probatório.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando a tese jurídica nele veiculada já foi exaustivamente apreciada em Recurso Especial anterior, interposto pelas mesmas partes contra o mesmo acórdão originário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O órgão julgador já apreciou de forma exauriente, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial anteriormente interposto pelos agravantes e relativo ao mesmo julgado originário, a tese de nulidade da busca pessoal e das provas derivadas, tendo essa decisão transitado em julgado.
5. A prévia manifestação exauriente em sede de Recurso Especial torna prejudicado o conhecimento de habeas corpus cujo objeto seja idêntico, por caracterizar evidente reiteração de pedido, em descompasso com a racionalização do uso do writ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus por reiteração de pedido já apreciado em Recurso Especial transitado em julgado.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; CPP, art. 244.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.057.610/SC, Sexta Turma, j. 4.3.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.049.987/MA, Quinta Turma, j. 4.3.2026.
(AgRg no HC n. 1.075.086/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)
[...]." (e-STJ, fls. 916-623)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:07
Código de Controle do Documento: 94a0ffa5-fe7c-4e05-bffb-fd281c8ef5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.263 / SP

Número Registro: 2026/0328115-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003462920248260326 20994524120268260000 5003462920248260326

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 260d400a-2037-429b-b9b8-bf9cab414ee0

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: 260d400a-2037-429b-b9b8-bf9cab414ee0